

AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT

SOLTYS TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ – MF nº 43.765.226/0001-96 (sede) e CNPJ – MF nº 43.765.226/0002-77 (filial), com sede na Rua Bernardo José Felismino da Silva, nº 352S, Bairro Jardim das Oliveiras, Nova Olímpia – MT, CEP 78370-000, neste ato representado por **EDIVALDO ALEXANDRO WIELGANCZUK SOLTYS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF – MF sob nº 000.002.631-09 e, portador da cédula de identidade nº 14606313 SSP MT, residente e domiciliado à Rua Bernardo José Felismino da Silva nº 352S, Jardim das Oliveira, Nova Olímpia - MT, CEP. 78370-000 (“Soltys Transportes”); e **TECKI9 ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ – MF nº 10.782.960/0001-04, com sede na Avenida Mato Grosso, nº 851, Centro, Letra S, Nova Olímpia – MT, CEP 78370-000, neste ato representado por **EDIVALDO ALEXANDRO WIELGANCZUK SOLTYS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF – MF sob nº 000.002.631-09 e, portador da cédula de identidade nº 14606313 SSP MT, residente e domiciliado à Rua Bernardo José Felismino da Silva nº 352S, Jardim das Oliveira, Nova Olímpia – MT, CEP 78370-000 (“TECKI9” ou, em conjunto com o Soltys, denominados como “Requerentes” ou “Grupo Soltys”), vêm, por seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, incisos e §3º, ambos da Lei nº 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da Competência deste Juízo para o julgamento do feito

- Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para deferir a Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o grupo devedor concentra o maior volume de negócios.
- No caso dos produtores Requerentes, a atividade ocorre majoritariamente em 1 (uma) localidade do Estado do Mato Grosso, no **Município de Nova Olímpia**, onde se situam os

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

estabelecimentos comerciais, pátios, garagens, centro administrativo e decisório, maquinários e demais ativos essenciais à atividade produtiva.

3. Ou seja, é especificamente na cidade de **Nova Olímpia – MT** que os Requerentes mantêm sua base administrativa e familiar, de onde partem as decisões estratégicas e operacionais do Grupo Soltys, além de possuírem grande área de cultivo. Trata-se, portanto, do centro de direção das atividades empresariais desenvolvidas, o que atrai a competência territorial deste MM. Juízo para o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

4. Entretanto, em que pese as atividades e centro administrativo sejam desempenhados na comarca de **Nova Olímpia – MT**, de acordo com o *site* do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o referido município está sob a jurisdição do **Município de Barra do Bugres¹**, logo, nos termos da Resolução TJMT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020, a competência é arrastada para a **Comarca de Cuiabá**:

| ENTRÂNCIA ESPECIAL | |
|--------------------|--|
| 1. CUIABÁ | |
| VARA | COMPETÊNCIAS |
| 1ª Vara Cível | Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio |

5. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

¹ <https://corregedoria.tjmt.jus.br/pagina/211>

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

6. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do Col. STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

7. Dessa forma, compete ao juízo da **Comarca de Jacareacanga – PA** a análise do pedido ora formulado, consistente no deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

b. Da necessária anotação de **SIGILO** aos autos

8. É sabido que a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no art. 189 do Código de Processo Civil (“CPC”). Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.

9. Geralmente, embora o processo de Recuperação Judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento do pleito recuperacional torna-se considerável.

10. Diante da crise econômico-financeira que o Grupo requerente vem enfrentando, a partir do momento em que os credores tomarem ciência da distribuição do pedido de Recuperação Judicial poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações do próprio Grupo. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada e antecipada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.

11. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Isso quer dizer que o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor,

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

12. Isso decorre do fato de que **o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva**, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

13. Desse modo, **a decretação e a manutenção do sigilo processual até que este MM. Juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo de Recuperação Judicial faz-se compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação.**

14. Perceba, Excelência, que o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, unidade produtiva se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

15. Ademais, sendo o processo de Recuperação Judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos – o que certamente não acontecerá se publicizado o presente pedido de Recuperação Judicial antes da decisão que deferirá seu processamento.

16. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.

c. Da prioridade na tramitação processual

17. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este MM. Juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica do Grupo Requerente.

18. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no art. 189-A, da Lei nº 11.101/05, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da Lei nº 11.101/05, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

19. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.

20. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica dos produtores, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

21. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05.

II. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

a. Histórico da Atividade Empresarial do Grupo Soltys

22. O Grupo Soltys é composto pelas sociedades TECKI9 Energia Ltda. e Soltys Transportes Ltda., reunidas sob administração integrada e orientação empresarial de caráter familiar, desenvolvida no Estado do Mato Grosso, com atuação voltada a setores estratégicos da economia regional, notadamente soluções elétricas, energia solar e comércio especializado, bem como transporte rodoviário de cargas, com ênfase no transporte de biomassa ligado à cadeia do agronegócio.

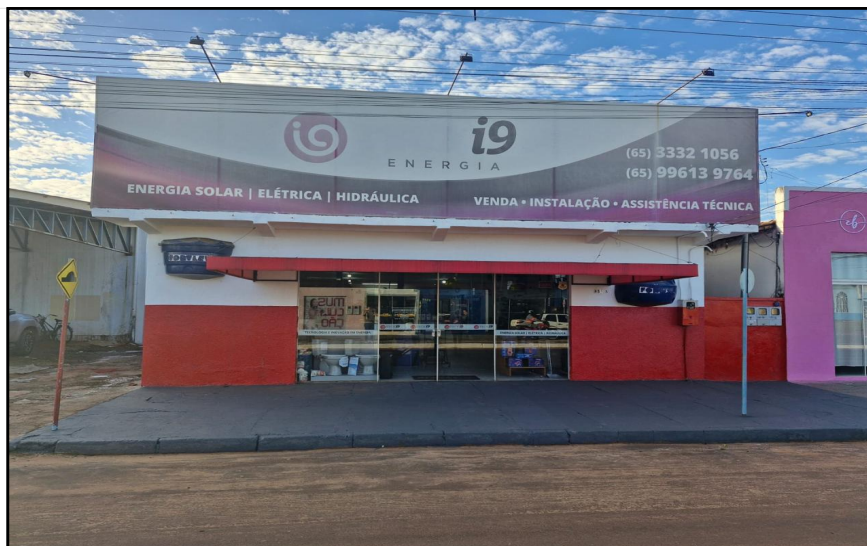
23. O início das atividades empresariais que deram origem ao grupo remonta à constituição da TECKI9, cuja estrutura administrativa, financeira e gerencial serviu como base para a expansão posterior das atividades, permitindo que, a partir da experiência empreendedora já consolidada, fosse identificada a oportunidade de ingresso no ramo de transporte rodoviário, o que culminou na criação da Soltys Transportes como frente complementar de atuação.

São Paulo – SP
 Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
 Vila Olímpia, CEP: 04552-020
 Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
 Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
 Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
 Ed. Helbor Dual Business Office &
 Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
 Contato: (65) 2136 3070



24. A TECKI9 Energia foi constituída no ano de 2009, a partir da iniciativa de seu sócio proprietário Edivaldo Soltys, profissional da área elétrica que, à época, exercia atividades junto à CEMAT, convertendo experiência técnica acumulada em projeto empresarial orientado à melhoria das condições de vida de sua família e à prestação de serviços qualificados no setor elétrico.

25. Nos primeiros anos, a atividade se desenvolveu com estrutura reduzida e forte atuação direta do fundador: em 2009, a empresa operava exclusivamente na prestação de serviços elétricos, sendo conduzida em paralelo ao vínculo empregatício do sócio proprietário, com apoio de apenas um colaborador, e com atendimento personalizado a instalações residenciais e comerciais.

26. A consolidação do negócio decorreu da combinação entre dedicação operacional e aprimoramento técnico contínuo, com realização de cursos e expansão de competências em áreas correlatas (automação, cercas elétricas, CFTV e soluções de segurança eletrônica), o que ampliou a reputação regional da empresa e permitiu que a TECKI9 passasse a atender, além de Nova Olímpia – MT, também municípios vizinhos, com crescimento progressivo e aumento expressivo da demanda.

27. Esse desenvolvimento levou o fundador a adotar, como marco relevante, a dedicação integral ao empreendimento, desligando-se da concessionária para concentrar esforços na TECKI9; ao longo do período de 2009 a 2018, o crescimento constante tornou a empresa altamente requisitada na região, chegando a contar com 15 (quinze) colaboradores fixos, com carteira de clientes duradoura e relação comercial consolidada.

28. Diante do volume de serviços e da identificação de demanda reprimida no município – especialmente pela ausência de loja especializada em materiais elétricos – a TECKI9 decidiu

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

estruturar estabelecimento próprio, inaugurando em 2018 sua primeira loja física, medida que representou avanço concreto na formalização, profissionalização e centralização do atendimento, agregando à prestação de serviços a comercialização de materiais elétricos.



29. Ainda no final de 2018, em razão da consolidação local e da necessidade de maior visibilidade comercial, a empresa transferiu a loja do bairro para o centro de Nova Olímpia, locando imóvel e realizando investimentos relevantes em reforma e adequação, o que possibilitou duplicar o tamanho do espaço, ampliar a exposição de produtos e fortalecer a presença comercial.



São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedvogados.com.br
atendimento@frangedvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



30. A ampliação estrutural também abriu caminho para expansão do portfólio e para o ingresso no segmento de energia solar fotovoltaica, passando a empresa a elaborar, fornecer e instalar sistemas solares, com destaque para atuação pioneira em Nova Olímpia, movimento que diversificou receitas, ampliou reconhecimento regional e consolidou a imagem de organização tecnicamente preparada e orientada à evolução tecnológica do setor.



31. Em continuidade a esse percurso de modernização, no ano de 2021 a empresa – até então conhecida comercialmente como Tecnova – promoveu reestruturação de identidade e layout (fachada, uniformes, comunicação), passando a ser denominada TECKI9 Energia, culminando em reinauguração com estrutura ampliada e portfólio significativamente maior, com foco comercial mais abrangente, sem prejuízo da continuidade dos serviços elétricos e das soluções em energia solar já prestadas.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedadvogados.com.br
atendimento@frangedadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



32. No período de 2022 a 2024, a TECKI9 vivenciou incremento relevante na demanda, especialmente no segmento fotovoltaico, consolidando novo nicho de atuação ligado à manutenção de placas solares, com manutenção e ampliação da estrutura operacional e investimentos em equipe, equipamentos e capital de giro, sempre orientada à preservação da atividade empresarial e dos empregos gerados.

33. Foi nesse contexto de base administrativa e gerencial já estruturada que os sócios identificaram a oportunidade de expansão para o ramo do transporte rodoviário, dando origem à Soltys Transportes, que iniciou suas atividades em outubro de 2021, com atuação principal no Estado do Mato Grosso e foco no transporte de biomassa, segmento diretamente conectado ao dinamismo do agronegócio regional.



34. A transportadora nasceu como projeto familiar, em que o sócio administrador e sua esposa Cleonice assumiram conjuntamente a estruturação do negócio, com dedicação direta à organização administrativa e operacional: para viabilizar o início das atividades, Cleonice afastou-se temporariamente de cargo público e o primeiro escritório foi instalado em sala localizada em frente

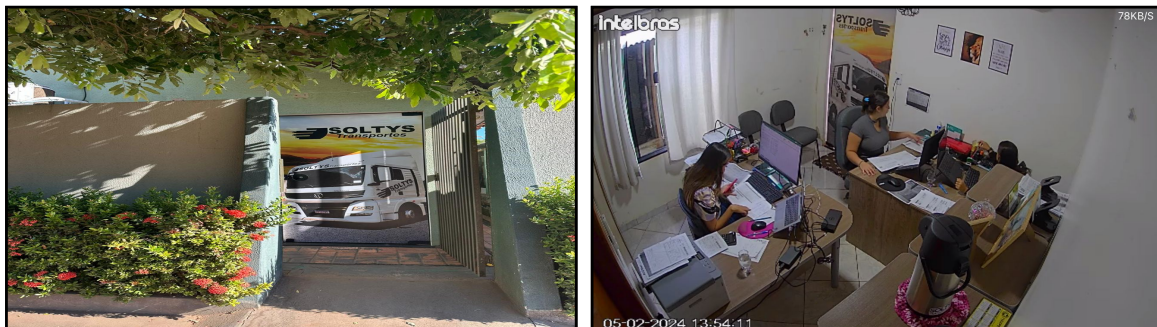
São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

à residência do casal, onde se iniciou o controle financeiro, a organização documental e a gestão dos primeiros contratos.



35. A gestão permaneceu compartilhada, com Cleonice à frente da administração e finanças – fluxo de caixa, relacionamento com instituições financeiras e suporte às decisões estratégicas – e, diante da limitação de tempo do sócio administrador, que também atua na gestão da loja vinculada à TECKI9, ela assumiu igualmente a condução logística cotidiana, em tratativas diárias com motoristas, embarcadores, oficinas e prestadores de serviços.

36. Entre 2021 e 2024, a Soltys Transportes vivenciou fase de expansão impulsionada por cenário favorável no agronegócio e no mercado de biomassa, com ampliação gradativa da frota, aumento de frentes de trabalho simultâneas, contratação com diferentes embarcadores e fortalecimento no mercado regional, mantendo previsibilidade de faturamento e capacidade de cumprimento de compromissos, com crescimento descrito como planejado e responsável.



37. No mesmo período, a empresa manteve organização financeira rigorosa e histórico de adimplência, com pagamento pontual de despesas operacionais, tributárias, trabalhistas e financeiras, contando já com mais de 26 (vinte e seis) colaboradores fixos, o que evidencia o caráter estruturado

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedadvogados.com.br
atendimento@frangedadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

da operação e a relevância social da atividade na manutenção de empregos e circulação econômica local.



38. Em 2024, como medida estratégica de eficiência, a Soltys Transportes promoveu a abertura de filial em Lucas do Rio Verde – MT, região de concentração de grande parte das operações, estruturando o local com mecânica própria para manutenções preventivas e corretivas e utilizando o espaço como ponto de apoio aos colaboradores, visando reduzir dependência de terceiros, otimizar custos e melhorar condições de trabalho.



39. Assim, o percurso histórico do Grupo Soltys revela empreendimento de matriz familiar que se estruturou ao longo dos anos com profissionalização gradual, geração de empregos, investimentos em expansão e diversificação de atividades, mantendo atuação relevante na economia regional e preservando a função social inerente às empresas que produzem, empregam e arrecadam, tema que se conecta diretamente à finalidade do instituto recuperacional.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

40. Feito esse delineamento do histórico e da evolução das Recuperandas, o tópico seguinte será dedicado, de forma específica e organizada, à exposição dos fatos que deflagraram a crise econômico-financeira e ao encadeamento dos eventos que conduziram ao cenário atual, sem prejuízo da compreensão de que a atividade empresarial aqui retratada possui continuidade, estrutura e relevância econômica e social.

b. Razões da Crise da Grupo Soltys

41. A crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Soltys não decorre de decisões isoladas ou de uma ruptura repentina de gestão, mas de um processo gradativo de perda de capacidade de geração de caixa que se intensificou a partir de 2024, atingindo simultaneamente as duas frentes operacionais do grupo: o comércio/serviços da TECKI9 Energia e a operação de transporte rodoviário da Soltys Transportes.

42. Até então, a trajetória empresarial das Requerentes demonstrava crescimento orgânico, investimento em estrutura, geração de empregos e estabilidade operacional, com histórico de regularidade e expansão. O cenário, contudo, alterou-se de forma progressiva quando fatores macroeconômicos e setoriais passaram a pressionar receita, margem e liquidez, somando-se, no caso da transportadora, a eventos extraordinários que comprometeram diretamente a continuidade da operação.

43. No plano conjuntural, a partir de 2024 verificou-se deterioração do ambiente econômico, com retração de consumo, maior seletividade do mercado e elevação de custos, circunstâncias que impactam com especial intensidade empresas que dependem de giro constante, fluxo diário de caixa e manutenção permanente de estrutura operacional.

44. Esses efeitos foram sentidos de forma concomitante: de um lado, a TECKI9 Energia passou a enfrentar queda de vendas e redução da dinâmica comercial; de outro, a Soltys Transportes passou a operar em ambiente de compressão de fretes, redução de volumes e aumento de custos, o que reduziu drasticamente a folga financeira necessária ao cumprimento regular de obrigações correntes e financeiras.

45. Em outras palavras, a crise não se formou por um único fator, mas pela sobreposição de elementos externos – econômicos e de mercado – que diminuíram a receita e elevaram a despesa, tornando insuficiente o caixa para absorver imprevistos, honrar compromissos nos vencimentos originais e manter a operação com estabilidade.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

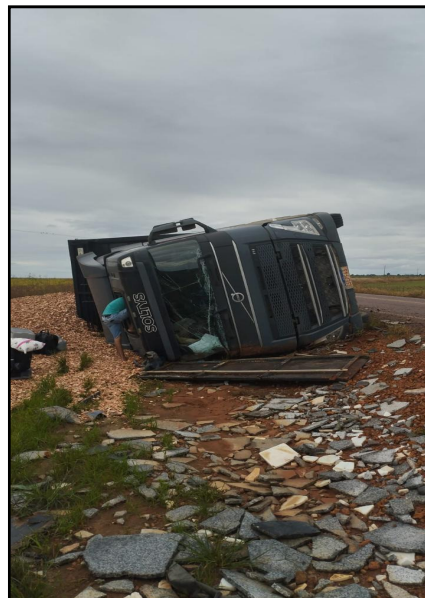
Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

46. Especificamente, no que se refere à **Soltys Transportes**, a inflexão relevante ocorre ao final de 2024, quando se instala crise generalizada no segmento, marcada por diminuição do valor dos fretes, redução de volumes e aumento dos custos operacionais, cenário que por si só já compromete a previsibilidade e pressiona diretamente a margem do transporte rodoviário.

47. Esse ambiente adverso foi substancialmente agravado por circunstância absolutamente atípica: uma sequência reiterada de sinistros envolvendo veículos essenciais da frota, ocorridos de forma mensal e sucessiva entre dezembro de 2024 e março de 2025, totalizando um sinistro por mês, atingindo caminhões diretamente ligados à atividade-fim.

48. Embora se tratasse de veículos devidamente segurados, a seguradora responsável não promoveu os consertos em prazo razoável, adotando postura omissiva e procrastinatória, impedindo a recomposição célere da capacidade operacional e frustrando a legítima expectativa de rápida retomada da frota.

49. A paralisação e a indisponibilidade dos caminhões sinistrados atingiram o núcleo mais sensível do negócio: sem frota apta e suficiente, a empresa perde capacidade de cumprir rotas, atender contratos e manter a regularidade de faturamento – justamente em período de mercado mais pressionado.



50. Na tentativa de mitigar prejuízos e retomar a atividade, a empresa foi orientada a realizar os reparos por conta própria, sob promessa de reembolso posterior, o que levou a Soltys Transportes a assumir despesas que não lhe competiam, considerando que os veículos estavam segurados exatamente para esse tipo de ocorrência.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

comprometem a normalidade financeira de empresa cuja estrutura depende de giro constante e de manutenção de custos fixos.

59. O cenário foi agravado pela concorrência desleal de prestadores informais no setor, com prática de preços artificialmente inferiores em razão da ausência de recolhimento de tributos e encargos, o que corrói preços de mercado, reduz margem e afeta diretamente empresas formalizadas.

60. Soma-se a isso a mudança no comportamento do consumidor, que passou a optar com maior frequência por compras em aplicativos e plataformas de comércio eletrônico, muitas vezes motivado exclusivamente por preço, reduzindo a demanda presencial e enfraquecendo o fluxo financeiro de curto prazo.

61. Diante da queda de faturamento e da manutenção de custos fixos, a empresa viu-se obrigada a recorrer a empréstimos e financiamentos para manter as atividades e preservar empregos; contudo, com a persistência do cenário adverso, as obrigações passaram a tornar-se desproporcionais à capacidade atual de geração de receita, produzindo desequilíbrio no fluxo de caixa.

62. Atualmente, a TECKI9 vem honrando parte de seus compromissos, porém com extrema dificuldade, em razão de limitações severas de caixa que comprometem a regularidade dos pagamentos e a capacidade de cumprimento das obrigações nos prazos originalmente pactuados.

63. Assim, a simultaneidade desses fatores – retração de receita e pressão de custos na TECKI9, compressão de fretes e despesas extraordinárias na Soltys Transportes – gerou efeito sistêmico no Grupo Soltys, com deterioração de liquidez e acúmulo de passivo, tornando necessária medida jurídica idônea para reorganização das obrigações, preservação dos ativos essenciais (frota e estrutura operacional), manutenção de empregos e superação estruturada da crise, razão pela qual a Recuperação Judicial se apresenta como providência responsável, transparente e indispensável à continuidade das atividades.

c. Da consolidação substancial e processual: reunião do polo ativo dos Requerentes pela configuração de grupo econômico de fato indissociável

64. Os Requerentes possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

65. A Lei nº 14.112/20 trouxe inovações relevantes à Lei nº 11.101/05, normatizando os institutos de consolidação processual e substancial, previstos nos arts. 69-G e 69-J. Essas disposições regulamentam a atuação conjunta de grupos econômicos em processos recuperacionais, especialmente quando há interconexão ou confusão patrimonial entre seus ativos e passivos.

66. Conforme o art. 69-G, devedores que integrem um grupo sob controle societário comum podem requerer Recuperação Judicial em consolidação processual. Já o art. 69-J autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos em situações excepcionais, como garantias cruzadas, relação de dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.

67. Cada um dos Requerentes se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial, sendo membros de um grupo econômico de fato, comprovado por documentos contábeis e operacionais anexados aos autos, conforme os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

68. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a viabilidade dessas consolidações como forma de promover a **eficiência** e **economia processual**, garantindo uma atuação coordenada entre os produtores para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.

69. Na consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.

70. As provas anexadas aos autos demonstram garantias cruzadas, relação de controle compartilhada, identidade parcial ou total do quadro societário, e comunhão de atividades, ativos e passivos. Essas características reforçam a interconexão patrimonial necessária para a configuração do grupo econômico.

71. O entendimento jurisprudencial confirma a possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, quando demonstrada a confusão patrimonial e a interdependência operacional entre os integrantes do grupo, não havendo barreiras, portanto, para o deferimento da medida cautelar em favor da proteção da integralidade do grupo.

72. Além disso, a formação do grupo econômico também encontra respaldo no art. 265 da Lei das Sociedades Anônimas, aplicada supletivamente às sociedades limitadas, caracterizando-se pela comunhão de esforços e interesses entre os integrantes para a realização de objetivos comuns.

73. A atuação conjunta no mercado, a estrutura administrativa integrada e a identidade de endereço reforçam a necessidade de deferimento da consolidação, permitindo que o grupo atue de forma coordenada no processo recuperacional, maximizando sua eficiência operacional.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

74. Nesse sentido é a jurisprudência dos Eg. Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a crise econômico-financeira do conjunto empresarial, devidamente fundamentada na petição inicial, bem como a formação de grupo econômico de fato, é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do atendimento dos requisitos legais. 2. **Constatada a existência de grupo econômico de fato e estando reunida a documentação exigida pela legislação para cada uma das empresas que constam do pedido de recuperação judicial, é plenamente possível o deferimento da consolidação processual, nos termos do Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Ademais, evidenciada a existência de identidade/similitude das composições societárias das empresas, bem como a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, justificam-se os efeitos da consolidação substancial, nos termos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.** 3. No caso em exame, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, para deferir o processamento da recuperação judicial objetivada pela apelante, sob consolidação processual e substancial, o que importa na produção dos efeitos previstos no Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram antecipados pela decisão que concedeu a tutela de urgência. 4. Recurso conhecido e provido.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS. POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.³

² TJPI - Apelação Cível - 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023.

³ TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61 .2021.8.26.0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

75. Em suma, tem-se que a situação fática aqui descrita autoriza o reconhecimento do grupo econômico diante da existência de: **(i)** garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle e dependência entre os produtores; **(iii)** identidade total do quadro societário; e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

76. Portanto, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo São Jerônimo composto pelos Requerentes, em consolidação processual e substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOLTYS

77. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

78. Neste sentido, dispõe o art. 51, da Lei nº 11.101/05 que a petição inicial, além de retratar o histórico da atividade e as razões da crise (**inciso I**), já reportados alhures, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

79. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, os devedores, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos 2 e 3**, em atendimento ao art. 48, da Lei nº 11.101/05, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

80. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

**DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

| Documento | Artigo | Anexo |
|---|----------------|--------------|
| Documentos de Representação + Identificação | - | 0 |
| Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade | - | 1 PI |
| Histórico da Atividade e Razões da Crise | 51, I | 1 PI |
| Declaração Falimentar | 48, I, II, III | 2 |
| Declaração de não condenação por crime falimentar | 48, IV | 3 |
| Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios | 51, II, 'a' | 4 |
| Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios | 51, II, 'b' | 4 |
| Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios | 51, II, 'c' | 4 |
| Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios | 51, II, 'd' | 4 |
| Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos | 51, II, 'd' | 5 |
| Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito | 51, II, 'e' | 6 |
| Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados | 51, III | 7 |

São Paulo – SP
 Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
 Vila Olímpia, CEP: 04552-020
 Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
 Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
 Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
 Ed. Helbor Dual Business Office &
 Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
 Contato: (65) 2136 3070

| | | |
|--|----------|----|
| Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário | 51, IV | 8 |
| Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial | 51, V | 9 |
| Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens | 51, VI | 10 |
| Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor | 51, VII | 11 |
| Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor | 51, VIII | 12 |
| Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal | 51, IX | 13 |
| Relatório do Passivo Fiscal | 51, X | 14 |
| Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF | 51, XI | 15 |

81. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

82. O juízo competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio deve adotar as medidas necessárias para satisfazer a pretensão do processo recuperatório. A Lei nº 11.101/05 determina que, atendida a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento

São Paulo – SP
 Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
 Vila Olímpia, CEP: 04552-020
 Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
 Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
 Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
 Ed. Helbor Dual Business Office &
 Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
 Contato: (65) 2136 3070

da Recuperação Judicial e suspenderá as ações e execuções contra o devedor (art. 6º, inc. II e art. 52, inc. III).

83. O art. 297 do CPC autoriza o Magistrado a tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, incluindo a suspensão de atos constritivos que possam prejudicar a recuperação do devedor.

84. O MM. Juízo Recuperacional, conforme o art. 76 da Lei nº 11.101/05, é competente para decidir sobre a prática de atos constritivos em face do grupo, independentemente da natureza do crédito. A competência do MM. Juízo Recuperacional, única e indivisível, impede atos que possam alienar ou retirar bens essenciais à atividade da empresa durante o processo.

85. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio pode comprometer o desenvolvimento das atividades dos requerentes e violar o princípio de preservação da empresa. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:

| PEDIDOS URGENTES CONSTANTES NA MINUTA | |
|---|--|
| PEDIDO | JUSTIFICATIVA |
| Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores | É crucial para manter a atividade e viabilizar a recuperação. |
| Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores | Evita a pressão judicial e possibilita a reestruturação adequada. |
| Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's) | Permite acesso a crédito e facilita o cumprimento do plano de recuperação. |
| Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios | Preserva a credibilidade do Grupo e possibilita negociação no mercado. |

86. Nesse sentido é a jurisprudência do Col. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**

Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

87. Ao deferir uma Recuperação Judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens dos devedores⁴, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da Lei nº 11.101/05.

88. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio dos Requerentes em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

89. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o MM. Juízo Recuperacional possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

90. Portanto, o deferimento dessas medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores

91. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste MM. Juízo, como **medida urgente decorrente do deferimento do processamento**, bem como com base no **poder geral de cautela**, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este MM. Juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro na parte final do § 3º do art. 49 c/c § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

⁴ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



92. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, **ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido**, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

93. Os devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petítório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

94. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes.** 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

95. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser reconhecidos e declarados **essenciais** à continuidade da atividade do Grupo Soltys, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

b) Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores

96. A propositura do pedido de Recuperação Judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da Recuperação Judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

97. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros o grupo em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

98. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os produtores coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

99. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Grupo Requerente, lhe causando prejuízos.

100. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

101. Segundo a teleologia esperada da Recuperação Judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do grupo em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação para o soerguimento de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

102. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05.

103. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF), o



Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

104. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na Recuperação Judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

105. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

106. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente **a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos** e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, bem como a **interrupção ou suspensão de qualquer medida constritiva administrativa praticada por credores**, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

107. Merece registro, também, que a competência universal deste MM. Juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o MM. Juízo Recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Grupo Soltys e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

108. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção aos Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes.** 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. **Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial.** Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - 2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssonos dos tribunais pátrios.2 – **A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento.** (TJMT - AGRAVO REGIMENTAL CIVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", **considerando a essencialidade dos bens**

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period"

- Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – **Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido.**" (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)

Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. **Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença.** (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)

109. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos **autos do processo nº 1017028-35.2024.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de Recuperações Judiciais:**

Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM**, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

110. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida antecipação dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações movidas e **quaisquer medidas constrictivas em desfavor do Grupo Soltys**, sendo deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

c) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)

111. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que o Grupo Soltys possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da Recuperação Judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

112. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que *“após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial”*.

113. Noutras palavras, a Quarta Turma do Col. STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da Recuperação Judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a qual acontece no início do processo.

114. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da Recuperação Judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

115. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.



116. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

117. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelos Requerentes, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

118. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o art. 52, inc. II, dispensa a exigência da CND e o art. 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

119. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

120. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no art. 47, da Lei nº 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do Col. STJ⁵.

121. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o grupo, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

122. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

⁵ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **2. dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária.** (Agravado de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. **1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.) (Grifo Nosso).

123. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55, da Lei nº 11.101/05 sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos art. 151, 205, 206 do CTN.

124. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo Col. STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47, da Lei Regente.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

d) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios

125. É cediço que a atividade desempenhada pelos Requerentes carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

126. Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dos integrantes do Grupo Soltys junto aos órgãos de proteção ao crédito.

127. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

128. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

129. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

130. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Grupo se encontra.

131. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. **Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome**

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, **porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatificação dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.** Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024) ((grifamos).

132. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – **GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), **a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados**

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. **A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor.** (TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Goncalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.** (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

133. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome dos devedores, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

V. REQUERIMENTOS

134. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento da liminar aqui pretendida para que

- i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do Grupo Soltys;
- ii. seja declarada a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades dos Requerentes (**Anexo I** ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49, da Lei nº. 11.101/05;
- iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da Recuperação Judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos



devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos arts. 6º e 47, da Lei nº 11.101/05;

- v. seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo Col. STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47, da Lei Regente.

b) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em favor dos Requerentes, **em consolidação processual e substancial**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, incs. I e II, da Lei nº. 11.101/05;

c) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, inc. II, §§ 4º 5º e 52, inc. III, da Lei nº. 11.101/05;

d) Ainda, que sejam **interrompidas ou suspensas**, quaisquer medidas constritivas administrativamente iniciada por credores, especialmente as direcionadas a consolidação dos imóveis utilizados pelos Requerentes na prática das atividades rurais, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades do Grupo Soltys;

e) Que seja declarada a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades dos Requerentes (**Anexo I** ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49, da Lei nº. 11.101/05;

f) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

g) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem



todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos arts. 6º e 47, da Lei nº 11.101/05;

h) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do Col. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da Lei nº 11.101/05);

i) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

j) Requerem, ainda, que seja intimado o Il. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/05;

k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do § 1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

l) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

m) Requerem, ainda, o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo recuperacional (art. 189 da Lei nº 11.101/2005), tendo em vista a momentânea e comprovada restrição de liquidez que acomete as Recuperandas, circunstância que impede o desembolso imediato do valor integral sem agravar o desequilíbrio financeiro e comprometer a preservação da atividade empresarial. Assim, pleiteiam seja autorizado o recolhimento das custas em parcelas mensais e sucessivas, em número e valor a serem fixados por Vossa Excelência (ou, subsidiariamente, conforme tabela/ato normativo deste Eg. Tribunal), com a



expedição das competentes guias, preservando-se o regular processamento da recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa.

135. Dá-se a causa o valor de **R\$ 15.954.381,81 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos)**, correspondente ao valor da lista de credores do grupo.

136. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2026

ANTONIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

IAGO J. SUAREZ GUARNIERI

OAB/SP 536.925

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA

OAB/SP 414.241

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, nº 198, 4º andar,
Vila Olímpia, CEP: 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070